

O Cadastro Nacional de Ações Coletivas como ferramenta de contenção à repetição de Ações Coletivas

Weiquer Delcio Guedes Junior

*Advogado da CAIXA no Distrito Federal.
Mestre em Direito pelo Centro Universitário
de Brasília - CEUB*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o Cadastro Nacional de Ações Coletivas como um mecanismo de auxílio na contenção da repetição de ações coletivas. A partir de uma abordagem teórico-doutrinária, o estudo apresenta o problema da repetição de ações coletivas e analisa o papel do Poder Judiciário na sua contenção à luz do princípio da cooperação. A partir daí, verifica-se a utilidade do Cadastro Nacional de Ações Coletivas e a forma como o magistrado deve utilizá-lo para que seja possível atingir tal finalidade.

Palavras-chave: Ações Coletivas. Repetição. Cadastro Nacional de Ações Coletivas. Princípio da cooperação.

BSTRACT

This article aims to analyze the National Register of Class Actions as a tool to help contain the repetition of class actions. Through a theoretical-doctrinal approach, the study presents the problem of the repetition of class actions and examines the role of the Judiciary in their containment in light of the principle of cooperation. From this perspective, the study evaluates the usefulness of the National Register of Class Actions and how judges should utilize it to achieve this goal.

Keywords: Class action. Repetition. National Register of Class Actions. Principle of cooperation.

Introdução

Os direitos ou interesses metaindividuais¹, também chamados transindividuais² ou coletivos *lato sensu*³, são aqueles de natureza subjetivamente transindividuais e materialmente indivisíveis. Por subjetivamente transindividuais e indivisibilidade, entendem-se aqueles direitos que não possuem titular individualmente determinado, considerando a sua múltipla titularidade (ZAVASCKI, 2008, p. 39). Sob a acepção dos Direitos Humanos, os interesses metaindividuais são aqueles direitos de terceira dimensão fulcrados na integração física do homem com o planeta e com os seus semelhantes, que não possuem titular certo, mas repercutem decisivamente sobre o bem-estar geral (MANCUSO, 2000, p. 20).

Os conflitos coletivos, também chamados de conflitos de interesse público, transcendem o ser humano individual e envolvem toda a sociedade, atingindo todos os cidadãos e não somente alguns indivíduos isolados, se colocando entre os interesses públicos e os privados e se apresentando como interesses comunitários, os quais são próprios de classes de pessoas, grupos ou categorias. A tutela jurisdicional adequada desses conflitos exige a utilização de técnicas processuais singulares, de caráter político-institucional, que privilegiam o diálogo (DINAMARCO, 2020, p. 39-40).

A concepção tradicional individualista do devido processo judicial torna-se ultrapassada para solucionar esses conflitos transindividuais (ambientais, consumeristas, trabalhistas, etc.), gerando a segunda onda renovatória do acesso à Justiça que consiste na representação dos interesses difusos, coletivos ou grupais. O processo deixa de ser uma questão restrita a duas partes e passa a envolver mecanismos que protegem os interesses de grupos ou da sociedade como um todo. A representação desses

¹ A expressão “direitos metaindividuais” é muito utilizada em MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Concomitância de Ações Coletivas, entre si, e em face das Ações Individuais*. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 782, p. 20, 2000.

² O termo “direitos transindividuais” é observável em BARROSO, Luís Roberto. *A Proteção Coletiva dos Direitos no Brasil e Alguns Aspectos da Class Action Norte-Americana*. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 9, p. 585, 2011 e em ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 49.

³ Interesse ou direito coletivo foi a expressão eleita pelo legislador brasileiro na conceituação trazida pelo art. 81 do CDC.

interesses coletivos torna-se efetivada por meio de uma alteração na concepção de legitimação ativa, que evolui a permitir que indivíduos ou grupos atuem em juízo em nome de sujeitos diversos como um “representante adequado” (CAPPELLETTI, 1988, p. 31-73).

Lado outro, a solução dos conflitos por meio da tutela jurisdicional é apenas um dos mecanismos de restauração da ordem pelo Estado. Analisando o processo como um instrumento de concretização de direitos e solução de lides, o legislador e o intérprete devem buscar no processo e no exercício da jurisdição a maximização dos resultados que sejam socialmente úteis, incluindo o incremento de meios alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem, a conciliação e a mediação (DINAMARCO, 2020, p. 40).

Atualmente, o processo coletivo não é regulamentado por um código próprio. A regulamentação do processo coletivo é observada, portanto, em inúmeras normas jurídicas espalhadas pelo ordenamento pátrio, com maior destaque à Constituição Federal, à Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo a aplicação do Código de Processo Civil residual e suplementar, formando um microsistema processual coletivo.

A crescente multiplicidade de ações coletivas com igual objeto e iguais substituídos, movidas por entidades sindicais e associativas distintas, vem acarretando decisões divergentes, as quais ofuscam o tratamento “molecular” do direito coletivo vislumbrado pelo princípio da máxima efetividade do processo coletivo e gerando insegurança jurídica aos réus.

O problema se intensifica especialmente diante da formação da coisa julgada *secundum eventum litis*, em que um mesmo substituído de duas ações distintas passa a gozar dos efeitos positivos do julgamento procedente de uma delas, sem que nada lhe afete o julgamento improcedente da outra.

Ocorre que o regramento atualmente vigente no microsistema processual coletivo aparentemente se mostra incapaz de solucionar a questão. Isso porque a aceitabilidade da ausência de litispendência nestes casos, decorrente da ausência de identidade de partes, somada à formação da coisa julgada *secundum eventum litis*, gera grave insegurança jurídica à parte ré. Ou seja, o mesmo substituído de duas ações coletivas não sofre com o julgamento improcedente da primeira demanda, mas se beneficia do julgamento procedente da segunda pretensão.

A questão é complexa, e o presente artigo não pretende exaurir o seu enfrentamento, mas apresentar o Cadastro Nacional de Ações Coletivas como uma das ferramentas eficazes na contenção da repetição de ações coletivas⁴.

Nessa linha, a primeira parte deste artigo apresenta o problema da repetição de ações coletivas. Na sequência, introduz-se o princípio da cooperação para justificar a criação de um cadastro que auxilie na contenção da repetição de ações coletivas. Por fim, explica-se o Cadastro Nacional de Ações Coletivas a partir de sua exegese e enfrenta-se a responsabilidade do Poder Judiciário pela sua adequada utilização.

Na abordagem do tema em estudo, foi utilizado o método indutivo, haja vista a necessidade de análise dos institutos jurídicos envolvidos. O tipo de investigação adotada é, preponderantemente, o jurídico-compreensivo, com ênfase nos aspectos conceituais e doutrinários sobre o tema objeto de estudo, bem como do direito comparado. Desta forma, pela própria finalidade da pesquisa que se levou a efeito, a técnica eleita foi a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, recorrendo-se a livros, artigos e consultas nos sítios eletrônicos oficiais dos tribunais.

1 O problema da repetição de ações coletivas

No sistema das *class action for damages* do direito norte-americano, uma pessoa ou um grupo limitado de pessoas atua em juízo na qualidade de representante de um grupo maior ou uma classe em razão de compartilharem um interesse comum (BARROSO, 2011, p. 585). Não há na *Rule 23* um rol preestabelecido de legitimados, sendo a adequação da representação controlada judicialmente (*ope judicis*). Assim, identificando o juízo que há um número razoável de pessoas envolvidas que torna impossível a reunião de todos os seus membros, a existência de questões comuns de fato e de direito a toda a classe, bem como teses jurídicas típicas em que os argumentos deduzidos pelo representante sejam capazes de corresponder ao interesse de toda a classe, promove-se a certificação da ação como de classe (*class certification*), momento em que o juiz aceita o processo como uma ação de classe, notificando-se individualmente todos os interessados na ação

⁴ Para mais detalhes sobre o assunto, v. GUEDES JR, Weiquer Delcio. Esqueceram do Réu: A Repetição de Ações Coletivas no Insuficiente Microssistema Processual Coletivo Brasileiro. Londrina: Editora Thoth, 2024.

com a indicação de que a decisão ali proferida afetará a todos os membros da classe, seja favorável ou não, salvo em relação a quem tenha requerido expressamente sua exclusão (*right to opt out*)⁵.

Uma vez certificada a ação como de classe e iniciada a sua tramitação, resta vedado o ajuizamento de nova ação de classe com igual objeto, garantindo-se ao réu o direito de exercer o seu direito de defesa apenas naquele feito e submeter-se ao re-

⁵ (a) *PREREQUISITES. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if:*

- (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable;
- (2) there are questions of law or fact common to the class;
- (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and
- (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class.

(...)

(c) *CERTIFICATION ORDER; NOTICE TO CLASS MEMBERS; JUDGMENT; ISSUES CLASSES; SUBCLASSES.*

(1) *Certification Order.*

(A) *Time to Issue.* At an early practicable time after a person sues or is sued as a class representative, the court must determine by order whether to certify the action as a class action.

(B) *Defining the Class; Appointing Class Counsel.* An order that certifies a class action must define the class and the class claims, issues, or defenses, and must appoint class counsel under Rule 23(g).

(C) *Altering or Amending the Order.* An order that grants or denies class certification may be altered or amended before final judgment.

(2) *Notice.*

(A) *For (b)(1) or (b)(2) Classes.* For any class certified under Rule 23(b)(1) or (b)(2), the court may direct appropriate notice to the class.

(B) *For (b)(3) Classes.* For any class certified under Rule 23(b)(3)—or upon ordering notice under Rule 23(e)(1) to a class proposed to be certified for purposes of settlement under Rule 23(b)(3)—the court must direct to class members the best notice that is practicable under the circumstances, including individual notice to all members who can be identified through reasonable effort. The notice may be by one or more of the following: United States mail, electronic means, or other appropriate means. The notice must clearly and concisely state in plain, easily understood language:

- (i) the nature of the action;
- (ii) the definition of the class certified;
- (iii) the class claims, issues, or defenses;
- (iv) that a class member may enter an appearance through an attorney if the member so desires;
- (v) that the court will exclude from the class any member who requests exclusion;
- (vi) the time and manner for requesting exclusion; and
- (vii) *the binding effect of a class judgment on members under Rule 23(c)(3).*

sultado do julgamento daquela demanda, ressalvado o direito individual dos interesses da classe de optarem por não se submeterem a tal resultado (*right to opt out*) e ajuizarem demandas individuais.

Em tal sistema, o membro da classe não fica sujeito ao melhor dos mundos. Se exercer o seu direito de retirada e a decisão for de procedência, tal decisão não lhe beneficiará. Da mesma sorte, se não exercer o seu direito de retirada e a decisão for de improcedência, não poderá ajuizar nova ação, ainda que individual, com o objetivo de ver a matéria re julgada.

Ou seja, no sistema norte-americano não se visualiza a possibilidade de repetição de ações coletivas, considerando o rígido sistema de certificação prévio ao prosseguimento da lide.

Diferentemente de tal modelo, o modelo brasileiro optou por adotar um sistema de representação adequada previamente estabelecido pelo legislador (*ope legis*). Ou seja, qualquer dos legitimados arrolados no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública ou no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor pode propor a ação coletiva.

Embora parte da doutrina defenda que o sistema processual coletivo brasileiro admite o controle judicial da representação adequada (LENZA, 2003, p. 193-198), há forte posicionamento no sentido de que este controle judicial da adequação do representante não existe no Brasil⁶. Há quem diga, ainda, que o controle judicial da representação adequada é proibido no microsistema processual pátrio⁷.

Na realidade prática da jurisprudência nacional, o que se observa é que o Poder Judiciário admite a análise quanto à re-

⁶ Nessa linha sustentam: Antônio Gidi (GIDI, Antônio. A Representação Adequada nas Ações Coletivas Brasileiras: Uma Proposta (Adequacy of Representation in Brazilian Class Actions: A Proposal). University of Houston. Public Law and Legal Theory Series 2007-A-41. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=1016416>>. Acesso em 27 ago. 2021), Ada Pellegrini Grinover em seu mais recente artigo sobre o tema (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações Coletivas Iberoamericanas: Novas Questões sobre a Legitimação e a Coisa Julgada. Revista Forense, v. 361, p. 3-12, mai./jun. 2002) e Pedro da Silva Dinamarco (DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 201-202).

⁷ Defendem essa linha Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15. São Paulo: RT, 2015, p. 1137-1396), Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins (ALVIM, Arruda; ALVIM, Tereza; ALVIM, Eduardo Arruda; MARINS, James. Código do Consumidor comentado. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1995, p. 381-382).

apresentação adequada apenas sob pontos de vista formais e não materiais. Essa análise gira em torno da pertinência temática quanto à adequação do objeto da lide e à finalidade institucional do legitimado (MAZZILLI, 2015, p. 355-357), bem como da autorização formal para a propositura da ação quando se trata de associação civil⁸.

Não se observa na jurisprudência pátria a conduta judicial proativa no intuito de verificar se, de fato, o pretense legitimado está apto a representar ou não os interesses da classe postos em juízo. O próprio Superior Tribunal de Justiça, quando admite a existência de um controle judicial da adequação da representatividade, se prende a meros critérios formais de autorização dos substituídos⁹. As raras hipóteses em que se reconhece a inabilidade material do pretense legitimado para a propositura

⁸ *Tema 82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.*

Tese

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

⁹ Ementa: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DESTINADA A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. DISSOLUÇÃO DA DEMANDANTE NO CURSO DO PROCESSO, COM A AÇÃO JÁ ESTABILIZADA. PRETENSÃO DE OUTRA ASSOCIAÇÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE DO POLO ATIVO DA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE, NO ESPECÍFICO CASO DAS ASSOCIAÇÕES (INCOMPATIBILIDADE QUE, EM TESE, NÃO SE ESTENDE AOS DE-MAIS LEGITIMADOS). REALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM A DELIBERAÇÃO EXARADA PELO STF, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA A ADEQUADA LEGITIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO QUE OS REPRESENTA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE CONTROLE JUDICIAL DA ADEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em linha de princípio, afigura-se possível que o Ministério Público ou outro legitimado, que necessariamente guarde uma representatividade adequada com os interesses discutidos na ação, assumam, no curso do processo coletivo (inclusive com a demanda já estabilizada, como no caso dos autos), a titularidade do polo ativo da lide, possibilidade, é certo, que não se restringe às hipóteses de desistência infundada ou de abandono da causa, mencionadas a título exemplificativo pelo legislador (*numerus apertus*). 2. Justamente por envolver interesses essencialmente ou acidentalmente coletivos (assim nominados, na lição de José Carlos

da ação e se extingue o processo sem análise do mérito pela inadequação da representação adequada, estas se dão pela

Barbosa Moreira, in Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos) - nos quais se constata a magnitude dos bens jurídicos envolvidos, com assento constitucional; a peculiar e considerável dimensão das correlatas lesões; e a inerente repercussão destas na esfera jurídica de um elevado número de pessoas - a resolução dos conflitos daí advindos, por meio do processo coletivo, consubstancia, a um só tempo, destacada atuação do poder jurisdicional na distribuição de justiça social e nas políticas sociais do Estado, bem como verdadeiro anseio da sociedade. 2.1 Ante a natureza e a relevância pública dos interesses tutelados no bojo de uma ação coletiva, de inequívoca repercussão social, ressaí evidenciado que os legitimados para promover a ação coletiva não podem proceder a atos de disposição material e/ou formal dos direitos ali discutidos, inclusive porque deles não são titulares. 2.2 No âmbito do processo coletivo, vigora o princípio da indisponibilidade (temperada) da demanda coletiva, seja no tocante ao ajuizamento ou à continuidade do feito, com reflexo direto em relação ao Ministério Público que, institucionalmente, tem o dever de agir sempre que presente o interesse social (naturalmente, sem prejuízo de uma ponderada avaliação sobre a conveniência e, mesmo, sobre possível temeridade em que posta a ação), e, indiretamente, aos demais colegitimados. Como especialização do princípio da instrumentalidade das formas, o processo coletivo é também norteador pelo princípio da primazia do conhecimento do mérito, em que este (o processo) somente atingirá sua função instrumental-finalística se houver o efetivo equacionamento de mérito do conflito. 3. Todavia, esta compreensão quanto à possibilidade de assunção do polo ativo por outro legitimado, não se aplica - ressalta-se - às associações porque de todo incompatível. 3.1 No específico caso das associações, de suma relevância considerar a novel orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, reconheceu, para a correta delimitação de sua legitimação para promover ação coletiva, a necessidade de expressa autorização dos associados para a defesa de seus direitos em juízo, seja individualmente, seja por deliberação assemblear, não bastando, para tanto, a previsão genérica no respectivo estatuto. 3.2 Esta exegese permite ao magistrado bem avaliar, no específico caso das associações, se a demandante efetiva e adequadamente representa os interesses da respectiva coletividade, de modo a viabilizar a consecução de direitos que alegadamente guardariam relevância pública e inequívoca repercussão social. Em relação aos demais legitimados, esta análise, ainda que pertinente, afigura-se naturalmente atenuada ante a finalidade institucional decorrente de lei. 3.3 Não se descurando da compreensão de que a lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, certo é que o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, a relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva, a fim de evitar o desvirtuamento do processo coletivo. 4. Reconhece-se, pois, a

obviedade da constatação da ausência de seriedade da pretensão e da flagrante má-fé da parte demandante¹⁰.

Ao lado dessa ausência efetiva de controle judicial da representação adequada e da pluralidade legal de legitimados aptos ao ajuizamento de ação coletiva, surge a potencialidade da multiplicação do ajuizamento desse tipo de ação com identidade de objeto e causa de pedir em face do mesmo réu.

Não se desconhece que a doutrina busca solucionar o problema pelo reconhecimento da litispendência com base na ideia de parte material, em que não se olha para o sujeito processual

absoluta impossibilidade, e mesmo incompatibilidade, de outra associação assumir o polo ativo de ação civil pública promovida por ente associativo que, no curso da ação, veio a se dissolver (no caso, inclusive, por deliberação de seus próprios associados). Sob o aspecto da representação, afigura-se, pois, inconciliável a situação jurídica dos então representados pela associação dissolvida com a dos associados do “novo ente associativo”, ainda que, em tese, os interesses discutidos na ação coletiva sejam comuns aos dois grupos de pessoas. 4.1 Na espécie, a partir da dissolução do ente associativo demandante, a subtrair-lhe não apenas a legitimção, mas a própria capacidade de ser parte em juízo, pode-se concluir com segurança que os então associados não mais são representados pela associação autora, notadamente na subjacente ação judicial. Por sua vez, a nova associação, que pretende assumir a titularidade do polo ativo da subjacente ação civil pública, não detém qualquer autorização para representar os associados do ente associativo demandante. Aliás, da petição de ingresso no presente feito, constata-se que o petitório não se fez acompanhar sequer da autorização de seus próprios associados para, no caso, prosseguir com a presente ação, o que, por si só, demonstra a inviabilidade da pretensão. E, ainda que hipoteticamente houvesse autorização nesse sentido (de prosseguimento no feito), esta, por óbvio, não teria o condão de suprir a ausência de autorização dos então associados da demandante, o que conduz à inarredável conclusão de que a associação interveniente não possui legitimidade para prosseguir com a presente ação. 4.2 *In casu*, o Ministério Público, ciente da dissolução da associação demandante, não manifestou interesse em prosseguir com a subjacente ação coletiva, o que enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 5. Recurso Especial provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.405.697-MG. Terceira Turma. Relator: BELLIZZE, Marco Aurélio. Julgado em 17 de setembro de 2015. Brasília, STJ. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52335042&num_registro=201303219524&data=20151008&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 06 mai. 2023.)

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial n. 1.579.593-PR. Decisão Monocrática do Relator: FARIA, Gurgel de. Julgado em 24 de agosto de 2018. Brasília, STJ. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=86534932&tipo_documento=documento&num_registro=201600150630&data=20180828&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 06 mai. 2023.

que litiga, mas sim para os efetivos beneficiários daquela ação. Havendo identidade de substituídos em ação movida por entidades distintas com igual objeto e causa de pedir em face de um mesmo réu, estar-se-á apto ao reconhecimento da litispendência (DIDIER JR, 2016, p. 344). E também não se desconhece que esse entendimento doutrinário vem sendo cancelado, inclusive, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça¹¹.

O problema que se identifica gira em torno das ações coletivas propostas por legitimados que gozam de representatividades díspares, muitas vezes coincidentes parcialmente umas com as outras, mas não em sua integralidade. E esse fenômeno tem sido verificado mais corriqueiramente no âmbito da Justiça do Trabalho em ações envolvendo empresas de porte nacional ou suprarregional e em decorrência do pulverizado sistema sindical nacional.

Os sindicatos profissionais são entidades associativas permanentes, cujo objetivo é representar trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, com o fito de tratar de problemas coletivos das suas bases representativas (DELGADO, 2018, p. 1.580).

Ao lado disso, em que pese o princípio da unicidade sindical impedir a existência de mais de uma organização sindical na mesma base territorial¹², o sistema sindical pátrio permite e estimula a sua fragmentação por meio da criação de vários sindicatos de base

¹¹ Ementa: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário.

2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial n. 1.726.147-SP. Quarta Turma. Relator: FERREIRA, Antônio Carlos. Julgado em 14 de maio de 2019. Brasília, STJ. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101405983&dt_publicacao=21/05/2019>. Acesso em: 06 mai. 2023.)

¹² Art. 8º da Constituição Federal. *É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

territorial que não seja inferior à área de um município. Assim, verifica-se a constituição de dezenas de sindicatos que representam a mesma categoria profissional, mas em bases territoriais distintas, cuja representatividade é limitada a essas bases territoriais. Tais entidades sindicais ainda podem se agremiar em federações de natureza supralocal¹³, as quais, por sua vez, podem se unir em confederações de natureza suprarregional¹⁴, mas, todas elas com representatividade limitada à sua base territorial de agremiação.

A título de exemplo, a categoria profissional dos bancários possui duas Confederações sindicais principais¹⁵ que não representam a integralidade das Federações e dos Sindicatos de bancários. A CONTEC é composta por onze Federações Sindicais¹⁶, enquanto a CONTRAF é composta por nove Federações Sindicais e três sindicatos com filiação direta¹⁷. Além disso, são dezenas as entidades sindicais de primeiro grau que representam a categoria profissional dos bancários em território nacional.

Cada entidade dessas possui legitimidade extraordinária para a propositura de ação coletiva em face dos bancos que atuam em sua base territorial jurisdicional e com substituição processual limitada aos seus representados.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema de Repercussão Geral nº 823¹⁸, firmou o entendimento de que os sindicatos detêm legitimidade ampla para atuar como substitutos processuais na defesa dos direitos e interesses coletivos dos

¹³ Art. 534 da CLT - *É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.*

¹⁴ Art. 535 da CLT - *As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.*

¹⁵ Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da CUT - CONTRAF-CUT (<https://contrafcut.com.br/quem-somos/> acessado em 06 mai de 2023) e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC (<https://contec.org.br/quem-somos/> acessado em 06 mai de 2023).

¹⁶ <https://contec.org.br/federacoes-contec/> acessado em 06 mai de 2023.

¹⁷ <https://contrafcut.com.br/entidades-filiadas/> acessado em 06 mai de 2023.

¹⁸ Tema 823 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 883.642-AL. Plenário. Relator: LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Julgado em 16 de junho de 2015. Brasília, STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307100700&ext=.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2023.)

integrantes da categoria que representam, inclusive em liquidação e execução de sentença, mesmo sem a autorização expressa dos substituídos. A tese objetivou destacar que a substituição processual promovida pelos sindicatos independe da condição de filiado dos integrantes da categoria profissional, mas é, portanto, limitada àqueles integrantes da categoria profissional e da base territorial em que a entidade atua.

Daí já se extrai a potencialidade de multiplicidade de ações coletivas em face de um mesmo réu com igual causa de pedir e pedido, mas sem a ocorrência do fenômeno da litispendência, quando se trata de direitos individuais homogêneos, considerando que cada entidade possui limitação de substituição processual à sua base de representatividade.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha solucionado parcialmente o problema da multiplicidade de ações coletivas com o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.075¹⁹, tal decisão só foi capaz de resolver limitação territorial da atuação jurisdicional, o que deixa clara a potencialidade nacional das ações ajuizadas por legitimados com capacidade universal, como o Ministério Público, o qual pode atuar como substituto processual de toda a coletividade. Todavia, no caso das entidades de classe em ações que defendem direitos individuais homogêneos, a limitação da sua atuação fixa um limite subjetivo da lide, sendo intransponível pela maior abrangência jurisdicional do órgão prolator da decisão.

Assim, uma ação ajuizada por uma confederação sindical terá eficácia suprarregional dentro da limitação dos substituídos abrangidos pelas entidades federativas e sindicais que lhe compõem. Mas não poderá transcender e afetar a outros trabalhadores que não estejam vinculados àquela base territorial.

Na busca pela contenção da repetição de ações coletivas, surge então a ideia do Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

De nada adianta um sistema processual coletivo íntegro e abrangente, formado por mecanismos que admitam o ajuizamento de uma única ação coletiva para a defesa de direitos e interesses metaindividuais, se não houver mecanismos à disposição do Poder Judiciário para conter a proliferação de ações coletivas.

¹⁹ “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

2 O princípio da cooperação na contenção da repetição de ações coletivas

O Anteprojeto Gidi (2003, p. 192), nesse aspecto, coloca sob a responsabilidade do réu o dever de informar sobre o ajuizamento de outras ações coletivas. Não parece adequada essa solução única.

A defesa de uma ação coletiva é intrinsecamente cara para o réu, seja sob o ponto de vista da contratação de advogado, seja sob o aspecto da própria movimentação da máquina administrativa em torno de documentos, laudos, testemunhas, etc. para a apresentação de uma defesa. Portanto, sem descuidar do dever do réu em indicar a existência de outras ações coletivas que responde sob o mesmo objeto e causa de pedir, o sistema ideal demanda que o próprio Poder Judiciário tenha condições de identificar de plano a sucessão de ações coletivas e obstar o seu prosseguimento de ofício, antes mesmo da citação do réu.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 consagrou, em seu art. 6º, o princípio da cooperação no Processo Civil Brasileiro²⁰. De tal sorte, o CPC promoveu um redimensionamento do princípio do contraditório, incluindo o órgão jurisdicional como um dos sujeitos do diálogo processual, afastando-o da figura de um mero espectador da disputa das partes (OLIVEIRA, 1998, p. 7-20). Tem-se que, no modelo cooperativo, a atividade jurisdicional envolve a comunidade de trabalho de forma policêntrica e coparticipativo, não havendo protagonismo das partes ou do juízo (NUNES, 2008, p. 215).

Do modelo cooperativo surgem deveres de conduta para o órgão jurisdicional e para as partes, que devem atuar em posição paritária, com equilíbrio e diálogo. A gestão adequada do processo não é determinada apenas pelas partes, cada uma para si, mas de forma participativa entre elas e o juiz (GREGER, 2012, p. 123-134).

O princípio da cooperação impõe deveres às partes e ao magistrado de promoverem comportamentos que gerem a obtenção de um processo cooperativo e leal (DIDIER JR, 2019, p. 159). Esses deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade e proteção (VASCONCELOS, 1995, p. 405).

²⁰ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Aqui, sobreleva destacar o dever de esclarecimento. E, sob o enfoque do órgão jurisdicional, tem-se que compete ao juiz esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que possa ter sobre os pedidos, as alegações ou posições (SOUSA, 1997, p. 65). Nessa toada, ao lado do dever de esclarecimento tem-se também o dever de proteção, do qual deriva o dever de prevenção, que imputa ao magistrado a obrigação de apontar as deficiências das postulações das partes de modo que essas possam ser supridas, ou seja, o magistrado deve identificar e apontar todas as situações em que o êxito da defesa ou da ação possa ser impedido em razão do uso inadequado do processo (SOUSA, 1997, p. 66).

Para tanto, a existência de um efetivo Cadastro Nacional de Ações Coletivas, do qual o magistrado possa se valer antes mesmo de efetuar a citação do réu, é medida possível e que deve ser estimulada.

3 Cadastro Nacional de Ações Coletivas

O Cadastro Nacional de Ações Coletivas foi inicialmente concebido pela Resolução Conjunta nº 2, de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público²¹.

Entretanto, apenas em setembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 339²², cujo objetivo foi criar e dispor sobre o funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas e dos Cadastros de Ações Coletivas. Entre os considerandos, um dos objetivos da instituição do Cadastro se deu pelas reconhecidas “dificuldades relacionadas com questões processuais como legitimidade, competên-

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução Conjunta nº 2, de 21 de junho de 2011. Institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, 2011. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/935>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 339, de 08 de setembro de 2020. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3454>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

cia, identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos” transindividuais e os respectivos beneficiários, além de possíveis conexão, continência, litispendência ou coisa julgada em relação a outras ações coletivas.

O art. 6º da Resolução nº 339/2020 do CNJ fixou que o Conselho Nacional de Justiça desenvolveria o Painel das Ações Coletivas contendo os dados estatísticos das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos de “competência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal”. Conferiu-se, ainda, a obrigação dos tribunais e órgãos judiciais de assegurar a ampla divulgação da existência dos processos coletivos em curso.

O painel de ações coletivas foi desenvolvido e conta com relevantes informações estatísticas e de detalhamento processual por demandante e demandado, podendo ser acessado por qualquer pessoa pela rede mundial de computadores²³. Porém, o seu objetivo maior de concentração de todas as ações coletivas ajuizadas não foi inicialmente atingido pela resistência dos magistrados em determinar nos autos das ações coletivas a inclusão dos seus dados no Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

Até maio de 2023, essa constatação foi verificável por consulta ao sistema em razão do número subestimado de ações coletivas identificadas. Por exemplo, utilizando como nome de parte “Caixa Econômica Federal”, o sistema indicava a existência de apenas trinta e nove ações coletivas e nenhuma era proveniente da Justiça do Trabalho²⁴.

²³ <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=1d54bc4d-81c7-45ae-b110-7794758c17b2&sheet=87f1a661-cf86-4bda-afe4-61dfc6778cd4&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsl>> acessado em 13 mai de 2023.

²⁴ Consulta efetuada em 13 de maio de 2023. São essas as ações reconhecidas:

Segmento	Órgão	Número de Processo	Processo Julgado?	Processo Arquivado?	Parte	Data do Ajuizamento
Estadual	TJAC	00006630820208010013	Não	Não	TC	09/11/2020
Estadual	TJAL	00010244020138020046	Sim	Sim	TC	29/04/2013
Federal	TRF1	00023276120074013603	Sim	Sim	PA - Polo Passivo	08/06/2007
Estadual	TJCE	00029525520168060031	Sim	Sim	PA - Polo Passivo	23/06/2016
Estadual	TJCE	01980007620158060001	Sim	Sim	PA - Polo Passivo	09/10/2015
Estadual	TJCE	02001706920228060035	Não	Não	AT - Polo Ativo	07/02/2022
Estadual	TJAL	07043434220158020001	Sim	Sim	TC	25/02/2015
Federal	TRF5	08001042920164058307	Não	Não	PA - Polo Passivo	04/05/2016
Federal	TRF5	08007032520174058309	Não	Não	PA - Polo Passivo	15/12/2017
Federal	TRF5	08195462620214058300	Não	Sim	PA - Polo Passivo	27/09/2021
Federal	TRF5	08236583820214058300	Sim	Não	PA - Polo Passivo	08/12/2021
Federal	TRF1	10175606520224013600	Não	Não	PA - Polo Passivo	04/08/2022
Federal	TRF1	10175918520224013600	Não	Não	PA - Polo Passivo	05/08/2022
Federal	TRF1	10175927020224013600	Não	Não	PA - Polo Passivo	05/08/2022

Um Cadastro Nacional de Ações Coletivas efetivo, isto é, que conste o registro de todas as ações coletivas que tramitam em território nacional, poderia permitir a imediata identificação da repetição de ações coletivas pelo magistrado e viabilizar a extinção do feito sem julgamento do mérito de ofício, poupando o réu de ser demandado a esclarecer. Além de evitar a proliferação de ações coletivas com igual objeto e causa de pedir, o cadastro ainda permitiria que os interessados e outros entes legitimados possam acompanhar os desdobramentos da ação coletiva primeva e até mesmo intervir no feito para colaborar com o deslinde da questão posta em juízo.

Dessa forma, estar-se-ia dando concretude ao princípio da cooperação pelo viés do órgão jurisdicional, na medida em que o juiz estará cumprindo o seu dever de precaução ao colher os dados e promover a identificação de ofício da repetição de ações coletivas, além de cumprir o seu dever de informação ao esclarecer o demandante acerca da já existência de outra ação coletiva com igual objeto e, por fim, estará promovendo o seu dever de proteção ao extinguir o feito sem o julgamento do mérito por litispendência.

Nessa toada, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.139/2009²⁵ estabelece não só a instituição do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, como também determina que a parte

Federal	TRF1	10179769420224014000	Não	Não	PA - Polo Passivo	14/06/2022
Federal	TRF1	10308742420214013500	Sim	Não	PA - Polo Passivo	07/07/2021
Federal	TRF1	10360333520224010000	Não	Não	PA - Polo Passivo	17/10/2022
Federal	TRF4	50017846520214047105	Não	Não	PA - Polo Passivo	17/05/2021
Federal	TRF4	50050842920214047204	Não	Não	PA - Polo Passivo	13/05/2021
Federal	TRF4	50056430720214047003	Não	Não	PA - Polo Passivo	29/04/2021
Federal	TRF4	50056465920214047003	Não	Não	PA - Polo Passivo	29/04/2021
Federal	TRF3	50092941820224036105	Sim	Sim	PA - Polo Passivo	03/08/2022
Federal	TRF4	50140062520224047107	Não	Não	PA - Polo Passivo	21/09/2022
Federal	TRF4	50142297520224047107	Não	Não	PA - Polo Passivo	26/09/2022
Federal	TRF4	50152941320194047204	Não	Não	PA - Polo Passivo	12/11/2019
Federal	TRF4	50299087320214047100	Não	Não	PA - Polo Passivo	18/05/2021
Federal	TRF4	50310944320214047000	Não	Não	PA - Polo Passivo	26/05/2021
Federal	TRF4	50330777720214047000	Não	Não	PA - Polo Passivo	31/05/2021
Federal	TRF4	50331696020184047000	Não	Não	PA - Polo Passivo	07/08/2018
Federal	TRF4	50469855520214040000	Sim	Não	TC	12/11/2021
Federal	TRF4	50480668820214047000	Não	Não	PA - Polo Passivo	14/07/2021
Federal	TRF4	50491883920214047000	Não	Não	PA - Polo Passivo	19/07/2021
Federal	TRF4	50722759220194047000	Sim	Não	PA - Polo Passivo	20/11/2019
Federal	TRF4	50884351820214047100	Não	Não	PA - Polo Passivo	20/12/2021
Estadual	TJBA	80000152320208050095	Não	Não	PA - Polo Passivo	15/01/2020
Estadual	TJBA	80010693920178050027	Não	Não	PA - Polo Passivo	21/10/2017
Estadual	TJBA	80015414220198050036	Não	Não	TC	08/11/2019
Estadual	TJBA	80035007020218050103	Não	Sim	PA - Polo Passivo	17/05/2021
Estadual	TJBA	80076798020228050113	Sim	Sim	PA - Polo Passivo	04/10/2022

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.139, de 29 de abril de 2009. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou

demandante deva instruir a inicial com comprovante de consulta que ateste a inexistência de ação coletiva que verse sobre bem jurídico correspondente. O Projeto ainda determina que a serventia judicial verifique a informação constante da consulta e certifique nos autos.

Da mesma sorte, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 282/2012²⁶ também estabelece como obrigações do Conselho Nacional de Justiça a organização e a manutenção do Cadastro Nacional de Processos Coletivos com o fito de garantir ampla publicidade ao ajuizamento de tais ações, viabilizando a identificação da repetição de ações coletivas.

Por fim, o Projeto CNJ²⁷ também avança nesse sentido, ao regulamentar o Cadastro Nacional de Ações Coletivas e a necessidade de consulta obrigatória prévia à propositura de outras ações coletivas.

Em pesquisa atual à base do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, observa-se um evidente avanço no cadastramento das ações. Utilizando como nome de parte “Caixa Econômica Federal”, o sistema indica a existência de 1.652 ações coletivas pendentes de julgamento, sendo 407 delas provenientes da Justiça do Trabalho²⁸.

Ainda que não haja evolução nos projetos em tramitação, o Cadastro Nacional de Ações Coletivas já existe e é uma relevante ferramenta de contenção da pulverização de ações coletivas com igual objeto. É importante, contudo, que os magistrados sejam treinados e conscientizados acerca da sua adequada utilização, de modo que toda ação coletiva, ao ser ajuizada, seja incluída no respectivo banco de dados.

individuais homogêneos, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em: 18 set. 2021.

²⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 282, de 02 de agosto de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106771>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.778, de 01 de outubro de 2020. Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263651>>. Acesso em: 18 set. 2021.

²⁸ <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-cacol/>> acessado em 11 fev de 2025.

Mas não basta a sua inclusão formal no sistema. O magistrado deve promover um verdadeiro despacho saneador e tomar as providências adequadas quando observar que a ação que tramita sob a sua presidência possui o mesmo objeto que outra ação coletiva anteriormente ajuizada.

Conclusão

Embora o microssistema processual coletivo vigente tenha trazido avanços significativos na defesa dos direitos e interesses metaindividuais, a falta de regulamentação robusta dos institutos processuais revela a sua insuficiência para assegurar a concretização plena dos direitos metaindividuais de forma única. A carência de normatização específica permite diferentes interpretações jurídicas sobre a aplicação de institutos do processo civil individual, frequentemente incompatíveis com os objetivos do processo coletivo.

Essa aplicação sem reflexão dos institutos do processo individual no processo coletivo acaba por viabilizar a repetição e a pulverização de ações coletivas.

A aceitabilidade empírica da concomitância de ações coletivas com igual objeto e substituídos acaba servindo de estímulo a essa forma de pulverização. Pela teoria da escolha racional, as pessoas comumente agem de forma racional e buscando a maximização dos seus próprios interesses (COOTER, 2019, p. 18). Logo, como o microssistema processual coletivo não traz custos ao ajuizamento da ação coletiva e admite a sua livre distribuição, é esperado que as entidades legitimadas não se unam, mas sim pulverizem o ajuizamento das demandas, já que os seus substituídos terão mais de uma chance de se beneficiar em caso de decisões conflitantes.

Destarte, um sistema processual coletivo que pretenda garantir um adequado tratamento molecular aos direitos e interesses transindividuais postos em juízo deve ser capaz de conferir eficácia a uma só ação coletiva e impedir a tramitação concomitante de outras ações coletivas que tenham igual objeto ou causa de pedir.

À luz do princípio da cooperação, o Poder Judiciário deve promover, manter atualizado e estar sempre consultando um banco cadastral de ações coletivas para conter a pulverização destas e dar publicidade aos interessados acerca das ações ajuizadas.

Mas não basta o mero formalismo cadastral das ações coletivas. É fundamental que o juiz da ação coletiva promova um sa-

neamento preliminar à citação do réu para verificar a existência de outra ação coletiva que discuta o mesmo direito, de maneira a fulminar imediatamente o processamento de ações coletivas que não tenham o condão de prosseguir.

De todo modo, é preciso que haja uma qualificação dos magistrados brasileiros que atuam no âmbito das ações coletivas e um adequado treinamento quanto ao uso das ferramentas existentes à sua disposição. De nada adianta um Cadastro Nacional de Ações Coletivas que não é alimentado e consultado pelos órgãos jurisdicionais. E, da mesma forma, de nada adianta um Cadastro Nacional se alguns órgãos jurisdicionais continuam a utilizar o processo civil individual como paradigma para a delimitação da substituição processual, para a fixação e reconhecimento da coisa julgada e da litispendência e para a definição de ritos processuais incompatíveis com a complexidade do processo coletivo.

Referências

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- ALVIM, Arruda; ALVIM, Tereza; ALVIM, Eduardo Arruda; MARINS, James. **Código do Consumidor Comentado**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Proteção Coletiva dos Direitos no Brasil e Alguns Aspectos da Class Action Norte-Americana**. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 9, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1. ed. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6. ed. Boston: Pearson Education, 2019.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento** – Vol. 1. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo** – Vol. 4. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIDI, Antonio. **A Representação Adequada nas Ações Coletivas Brasileiras: Uma Proposta** (Adequacy of Representation in Brazilian Class Actions: A Proposal). University of Houston. Public Law and Legal Theory Series 2007-A-41. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=1016416>>. Acesso em 27 ago. 2021.

_____. **Código de Processo Civil Coletivo: Um modelo para países de direito escrito**. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 111. 2003.

GREGER, Reinhard. **Cooperação como Princípio Processual**. Tradução de Ronaldo Kochen. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 206, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ações Coletivas Iberoamericanas: Novas Questões sobre a Legitimação e a Coisa Julgada**. Revista Forense, v. 361, mai./jun. 2002.

GUEDES JR, Weiquer Delcio. **Esqueceram do Réu: A Repetição de Ações Coletivas no Insuficiente Microssistema Processual Coletivo Brasileiro**. Londrina: Editora Thoth, 2024.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais**. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 782, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/15**. São Paulo: RT, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Garantia do Contraditório**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre: Síntese, n. 5, 1998.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.

VASCONCELOS, Pedro Pais. **Contratos Atípicos**. Coimbra: Almedina, 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. **A tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.